



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 266 /2018

Sessão: 74ª Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2018

Processo Nº 1/4206/2016

Auto de Infração Nº: 1/201619960

Recorrente: LOJAS CONSTRULAR COM. MATER. DE CONSTR. LTDA - 064150208

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA/EFD. INTEMPERTIVIDADE DE RECURSO.

1. NÃO DECLARAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, SE CONSTITUI EM FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA CONTIDO NA EFD. 2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO CONFORME ART. 72, §§ 1º, 2º DA LEI 15.614/14 C/C ART. 3º, I DO PROVIMENTO 01/17 DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 4. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 269 DO RICMS. 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, "A" DA LEI 12.670/96. 6. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 7. REMANESCE A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. EFD. ENTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS QUE DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM SEU SPED. CONFORME PLANILHAS E INFORMACOES COMPLEMENT.ANEXA

Autuação com imposição Multa No valor de R\$ 35.321,49 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Dispositivos infringidos: art. 269 do Dec. 24.569/97 e CONVÊNIO 143/2006, com penalidade disciplinada no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Período da Infração: 01/15 a 01/16.

Nas informações complementares o auditor fiscal consigna inicialmente que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações com mercadorias tributadas sob regime normal conforme cópias e relatório em anexo. Diz ainda que, de posse do relatório das notas fiscais de entrada registradas na EFD realizou procedimento comparativo com relatório de notas fiscais destinadas ao contribuinte, resultando que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas em seu SPED fiscal.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna:

- a) Preliminar de nulidade, razão da autuação não atender corretamente a sua lavratura conforme art. 33, XII e XIV do Decreto nº 25.468/99, posto que no auto de infração não constam os valores que a impugnante deixou de escriturar notas fiscais de entrada, base de cálculo para aplicação da multa e a indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- b) Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o erro na tipificação do auto de infração e ausência da base de cálculo;
- c) Arbitrariedade da autuação lastreada em meros demonstrativos sem qualquer prova conclusiva, cabendo o ônus probatório do Fisco;
- d) Ausência de prejuízo ao Erário considerando que todas as obras realizadas pela recorrente no período fiscalizado, foram realizadas para entres da administração pública, de forma que todos impostos foram recolhidos;
- e) Duplicidade de autuação, tendo a recorrente sido autuada pelo mesmo fato gerador em outro auto de infração (AI 201619950-6). A autoridade autuante lançou duas multas a Impugnante com o mesmo fato gerador, assim não subsiste que a Impugnante seja autuada duas vezes pela Recorrida por motivos idênticos e no mesmo período;
- f) Ao final, requer a nulidade da autuação e se superada a preliminar pugna pela realização de perícia contábil e em não sendo acatado roga pela improcedência do feito fiscal tendo em vista a não ocorrência da infração. Por último, requer ainda o reenquadramento nos termos do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal, inicialmente afastando a preliminar de nulidade delineando que a base de cálculo para imposição da multa consta nas informações complementares da autuação e

discriminada na planilha de fiscalização não tendo assim causado qualquer prejuízo à defesa, aplicando o disposto no §§ 6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/14. Afasta a duplicidade de autuação citando que o AI 201620264-0 refere-se ao período de 07/14 a 12/14. Não acolhe o argumento de arbitrariedade da autuação uma vez que os dados foram corretamente levantados e após cruzamentos realizados pode-se constatar a existência de notas fiscais não escrituradas, conforme planilha juntada aos autos. Quanto ao pedido de reenquadramento, o indeferiu aduzindo que a penalidade mais benéfica requerida não se coaduna com a infração cometida. Ressalta que nas alegações da impugnante não há indicações de falhas ou erros no processamento das informações contidas nas planilhas utilizadas na presente autuação e desta feita, levando-se em consideração a legislação aplicável a espécie, afirmando prevalecer o levantamento fiscal, ressaltando que a alteração legislativa trazida pela Lei 16.258/17 ao dispositivo da penalidade (art. 123, III, "g") se aplicada ao caso concreto resultaria em retroatividade prejudicial ao contribuinte, remanescendo assim o valor da multa apontada na autuação.

Fl. de nº 68 consta Aviso de Recepção (A.R) da intimação e cópia do julgamento, com ciência do mandatário/empresa em 23/05/2018 e termo de juntada do A.R da referida intimação constando o resultado de primeira instância, tendo como data limite para interposição de recurso o dia 25/06/2018.

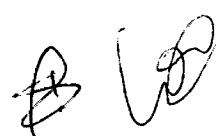
Processo transitado administrativamente em julgado em 26/06/2018.

Fl. de nº 69/85 consta Recurso Ordinário interposto datado em 03/07/2018.

O contribuinte interpõe intempestivamente Recurso Ordinário onde resumidamente reafirma os argumentos da impugnação, acrescentando o caráter confiscatório da multa aplicada renovando-se os pedidos de nulidade, perícia e improcedência da autuação, ainda requerendo sustentação oral.

Fls de nºs 88/92 consta despacho 12/2018 da Célula de Assessoria Processual Tributária, com aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado, que atesta a intempestividade do Recurso Ordinário interposto, aduzindo a não apreciação do referido recurso nos termos do § 2º do art. 72 da Lei 15.614/14, encaminhando-se o feito a esta câmara para que sejam adotadas as providências previstas no inciso I do art. 3º do Provimento 01/2017 do CONAT.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Depreende-se da autuação, acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de entrada em operações com mercadorias tributadas sob regime normal conforme cópias e relatório anexados, infração detectada em procedimento comparativo com relatório de notas fiscais destinadas ao contribuinte em face da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Todavia, antes de se perquirir o mérito da autuação calha por oportuno ressaltar que compulsando os fólhos processuais exsurge matéria preliminar a ser objeto de análise e decisão primeira, tendo em vista constar nos autos incidente processual legalmente apto e capaz de impedir análise meritória do feito fiscal, produzindo efeitos jurídicos de cunho processual à resolução premente da presente lide fiscal. Eis que à folha de nº 68 consta Aviso de Recepção (A.R) da intimação e cópia do julgamento, com ciência do mandatário/empresa em 23/05/2018 e termo de juntada do A.R da referida intimação constando o resultado de primeira instância, tendo como data limite para interposição de recurso o dia 25/06/2018. Todavia, Fl. de nº 69/85 consta Recurso Ordinário interposto em 03/07/2018.

Portanto, deflui, a desdúvida, extrapolação de prazo fixado para interposição do recurso ordinário regrado no § 1º do art. 72 da Lei 15.614 que assim expõe:

Lei 15.614/14

Art. 72. *Omissis*

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (GN)

Daí que, conforme verificado no corpo do Aviso de Recepção (A.R) da intimação do resultado lide desfavorável de 1ª instância, a ciência do contribuinte se deu em 23/05/2018 e de conseguinte o prazo derradeiro para o manuseio da peça recursal se esgotaria no dia 25/06/2018, inobservando o contribuinte o direito, sob baliza temporal, lide assegurado pela lei para o exercício de suas razões recursais ao interpor o recurso tão somente em 03/07/2018.

Com efeito, pelo que dispõe o § 2º do citado art. 72 da lei retrocitada recai indelével consequência jurídica pelo descumprimento daquele marco legal regrado. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (GN)

De igual teor em firmeza ainda a mencionar o art. 3º, I do Provimento CONAT 01/2017 que assim prescreve:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem

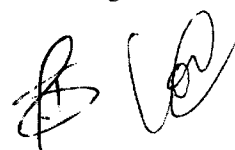
não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I- No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (GN)

Nesse diapasão, em face da clareza dos comandos contidos nos dispositivos retromencionados não oferecendo dificuldades de compreensão das regras impostas, outra forma de resolução da lide não se avulta senão pelo desconhecimento do recurso interposto, consequência de intempestividade, resultando transitada administrativamente em julgado a decisão singular que julgou o presente lançamento de ofício procedente, tendo como dispositivos infringidos o art. 269 do Dec. 24.569/97 c/c com o CONVÊNIO 143/2006, incorrendo na penalidade disciplinada no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto, por intempestivo, remanescendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do presente feito fiscal.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: LOJAS CONSTRULAR COM. MATER. DE CONSTR. LTDA - 064150208e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

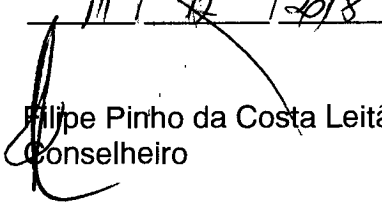
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

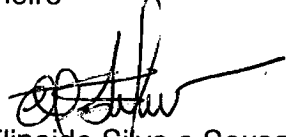
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

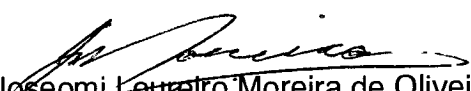

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro